



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.441, DE 2022 (Do Sr. Fábio Trad)

Dispõe sobre a inclusão da média ponderada da nota como critério de seleção para metade das vagas não reservadas segundo os arts. 1º e 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4799/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Do Sr. FÁBIO TRAD)

Dispõe sobre a inclusão da média ponderada da nota como critério de seleção para metade das vagas não reservadas segundo os arts. 1º e 4º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012 (Lei de Cotas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida dos arts. 3º-A e 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Cinquenta por cento (50%) da oferta de vagas de livre concorrência, não reservadas nos termos do art. 1º, deverá ser preenchida unicamente tendo por base o resultado decrescente da média ponderada das notas de todos os anos do ensino médio dos candidatos ou, subsidiariamente, na forma do regulamento, mediante ponderação resultante da nota obtida pelos candidatos na última edição do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), na certificação para o ensino médio.”

“Art. 5º-A. Cinquenta por cento (50%) da oferta de vagas de livre concorrência, não reservadas nos termos do art. 4º, deverá ser preenchida unicamente tendo por base o resultado decrescente da média ponderada das notas dos 4 (quatro) anos finais do ensino fundamental dos candidatos ou, subsidiariamente, na forma do regulamento, mediante ponderação resultante da nota obtida pelos candidatos na última edição do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja), na certificação para o ensino fundamental.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220262465900>



* c d 2 2 0 2 6 6 2 4 6 5 9 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia de Covid-19 criou severas dificuldades econômico-financeiras para as famílias brasileiras. Para que o candidato tente a concorrência para vagas em cursos superiores públicos por meio da Lei de Cotas, hoje o acesso à seleção depende do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), para o qual é necessário pagar uma taxa de inscrição que muitas famílias não conseguem arcar, bem como nem sempre têm acesso à isenção.

Desse modo, consideramos oportuno estabelecer na Lei de Cotas um mecanismo determinando que metade das vagas não reservadas para as cotas atualmente existentes deverá ser preenchida pelo critério da média ponderada da nota durante o ensino médio ou por ponderação calculada sobre a nota obtida no último Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) realizado pelo candidato. Efetuamos a adaptação equivalente também para o preenchimento de vagas no ensino médio técnico federal.

Diante do exposto, conclamamos os demais parlamentares a aprovar esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS

2022-5447



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220262465900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao

total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

FIM DO DOCUMENTO